



Eixo: Questão agrária, urbana, ambiental e serviço social.

Sub-eixo: Ênfase na questão agrária.

## RURALIDADES E DIREITOS HUMANOS: INVISIBILIDADES, VIOLAÇÕES, LUTAS E RESISTÊNCIAS

Mailiz Garibotti Lusa<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo trata sobre as ruralidades, problematizando suas invisibilidades e como elas repercutem no reconhecimento dos direitos humanos. Discute as lutas sociais camponesas, na contraposição entre violação de direitos e resistências operacionalizadas pelos camponeses. Enquanto pesquisa se orienta pelo método do materialismo histórico dialético, com procedimentos de tipo documental e bibliográfico, que preparam a futura coleta de campo em uma investigação com financiamento do CNPq.

**Palavras chave:** Campo; Direitos Humanos; ruralidades; invisibilidade.

**Abstract:** This paper deals with the ruralities, problematizing their invisibilities and how they affect the recognition of human rights. It discusses the peasant social struggles, in the contraposition between violation of rights and resistances operationalized by the peasants. While research is guided by the method of dialectical historical materialism, with procedures of a documentary and bibliographic type, which prepare the future field collection in an investigation with CNPq funding.

**Key words:** Field; Human Rights; ruralities; invisibility.

### 1 INTRODUÇÃO

O rural da agricultura familiar e camponesa ainda é lugar de invisibilidade dos processos produtivos, dos modos de vida e de trabalho e, inclusive, do acesso aos direitos humanos e sociais. Este trabalho busca problematizar a relação entre a existência de diversas ruralidades, geralmente invisibilizadas, e o reconhecimento e acesso aos direitos humanos, especialmente os direitos sociais pelos sujeitos do campo.

Para refletir sobre esses elementos, organizou-se um artigo com três subseções, que tratam subsequentemente das ruralidades, dos direitos humanos e das lutas sociais que levaram ao reconhecimento dos direitos

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: < mailiz@ufrgs.br >

humanos e atualmente resistem ao desmonte dos direitos sociais para homens e mulheres do campo e da cidade.

## **2 RURALIDADES, DIREITOS HUMANOS E LUTAS SOCIAIS**

### **2.1 A formação sócio histórica e as ruralidades brasileiras**

Neste item do trabalho tratar-se-á brevemente sobre a configuração agrária brasileira, na perspectiva de apontar a existência de ruralidades distintas, que requisitam um olhar apurado para cada pedacinho de chão agrário brasileiro. A amplitude geográfica do Brasil é um dos determinantes para a existência de diversas ruralidades, mas não está dentre as principais. A formação sócio histórica brasileira, em seus processos distintos em cada recanto do país, desde sempre articulada ao modelo produtivo e à estrutura econômica instalada desde o Brasil Colônia são as principais determinações para a configuração agrária atual.

Para compreender minimamente estas determinações, é importante resgatar alguns elementos constitutivos da formação sócio histórica que marcaram o campo brasileiro. Compreendendo que será apenas no século XIX, quando acontece a independência da República Brasileira, que a ocupação territorial ensaiará a conformação de traços de sua configuração atual, passa-se a tratar especificamente a partir deste período. Nele foram desenvolvidas, inclusive, as políticas de colonização com os imigrantes europeus especialmente ao sul Brasil, as quais propiciaram a ocupação efetiva do território brasileiro, atingindo também a fronteira com as terras uruguaias e argentinas. Aquele foi um dos momentos em que mais ocorreram transformações na vida política, econômica e social do país ao tornar-se independente. A escravidão que tinha entrado em declínio ainda em meados do século XIX agora é eliminada de fato. Associado a isso, surge a burguesia brasileira com a instalação do capitalismo timidamente industrial, cuja acumulação primitiva de capital era proveniente da economia agroexportadora colonial. São praticamente os mesmos proprietários de terras e bens agrícolas que passam a explorar a força de trabalho nos centros

urbanos, sem, contudo, deixar de explorar a terra e os trabalhadores do campo. O ideário autocrático burguês que os orientava, justificando a apropriação individual da riqueza socialmente produzida, repousava numa 'causa maior': o desenvolvimento da nova nação agora independente e sua autonomia frente aos demais países (LUSA, 2010).

Apenas a classe burguesa, seja ela rural ou urbana, era composta pelos legítimos cidadãos brasileiros, os quais poderiam gozar de direitos. A população sobrando (sua maioria) não era considerada cidadã, outrossim, eram 'Joãos e Marias trabalhadores', simplesmente 'brasileiros quase sem cidadania', não importando fossem eles escravos, mulatos ou mestiços e, muito menos, índios. Eram simplesmente tomados como um contingente de indivíduos que poderiam ser utilizados como força-de-trabalho extremamente barata, através do pagamento de baixos salários, ou mesmo do arrendamento e de outros tipos de relação de trabalho que, na verdade, apenas escondiam uma situação de servidão entre o trabalhador camponês e o proprietário, [mediada pela propriedade de uns e pelo não acesso a outros] (LUSA, 2010, p. 07).

Compunha este grupo uma significativa parcela de imigrantes – europeus na sua maioria – 'descapitalizados', que na verdade muito colaboraram para o enriquecimento da elite burguesa. Assim, foi perfilando como traço constitutivo do Brasil a presença da extrema pobreza, inclusive no campo, gerada pela exploração resultante do modo de produção capitalista timidamente industrial, combinado com o modelo agrário exportador. Com o advento do século XX, acirra-se a distinção entre os detentores de terras e bens de produção (rurais e urbanos) e os destituídos de bens e de direitos, que são proprietários unicamente da sua força de trabalho. Percebe-se especialmente no campo uma explícita relação de dominação, objetivada não somente na questão do trabalho e da produção voltada para a reprodução social, mas também na questão política e cultural que determinam os modos de vida e de trabalho. Assim, desde o período colonial estabelecem-se as oligarquias políticas, geralmente de base agrária, que dominam o cenário brasileiro já em pleno século XX.

A modernização da agricultura brasileira se inicia na década de 30', a partir do governo de Getúlio Vargas e impunha a bandeira extremamente nacionalista, com o discurso de desenvolver o Brasil a partir de seu enorme potencial agroexportador. Entretanto, suas maiores atenções são dirigidas para o desenvolvimento das indústrias estatais de base. Há de se destacar que este período foi marcado, inclusive, pelo desenvolvimento da legislação social e

trabalhista, a qual, porém, foi ampliada para a classe camponesa somente a partir do final da década de 1970, em pleno regime militar. Naquele período aconteceram algumas ações governamentais voltadas para a 'Reforma Agrária' em vários governos, porém a intenção sempre foi de tornar as 'terras desusadas' em 'terras produtivas', não se voltando para a garantia do papel social da terra (GONÇALVES NETO, 1997).

Dentre várias características, considera-se relevante a criação de equipamentos públicos voltados para o desenvolvimento tecnológico do campo, que resulta na criação das empresas públicas de pesquisa e assistência técnica rural a partir da década de 1960. Não obstante a isto, a agricultura continua sendo visualizada como um entrave para o desenvolvimento do país. Será no final da década de 1970 como efeito da chamada revolução verde que a forma de produção agrícola e agropecuária começa a se transformar, a partir da inserção de tecnologias. Esta transformação tecnológica ocorre inclusive na agricultura de base familiar, que compulsoriamente é forçada a inserir tecnologias de produção nas pequenas propriedades. Aqueles que não conseguem acompanhar a inserção de tecnologias rapidamente descapitalizam-se, aumentando o contingente de trabalhadores do campo que empobrecem e se obrigam a migrar para as cidades. Especialmente nas regiões sul, sudeste e centro oeste do Brasil serão os agricultores capitalizados que produzirão, a partir do modelo de integração agrícola ou agroindustrial, a matéria-prima para as agroindústrias produtoras de alimentos. Estas, ao adentrarem no mercado internacional instalam novo potencial econômico para o país, destacando-se na balança comercial brasileira pelos altos índices de exportação, o que contribui para a visibilidade do campo, na perspectiva do agronegócio.

Já em fins da década de 1970 ocorre o fim do 'milagre econômico' e a pobreza rural readquire funcionalidade para o Estado brasileiro, agora como garantia de força de trabalho especializada para o agronegócio. Como efeito, acirra-se o empobrecimento no campo e na cidade e dialeticamente surgem muitos movimentos sociais, dentre os quais se destacam os camponeses. Isso tudo possibilita afirmar que a modernização da agricultura brasileira foi um movimento extremamente excludente, com uma vertente conservadora que

deslocou o objetivo de desenvolvimento da agricultura da exportação de matérias-primas para a exportação de produtos agroindustrializados (LUSA, 2010) e em nada alterou a estrutura econômica produtiva extremamente excludente. Tal processo manteve parcela significativa da população camponesa às margens deste desenvolvimento, vivendo processos permanentes de empobrecimento, que muito colaboraram para os fluxos migratórios sazonais ou permanentes do campo para a cidade, ou mesmo de uma região para outra do país.

Importante registrar que em pleno contexto neoliberal, já no início dos anos 2000, é elaborado um importante documento sobre a 'Agricultura Familiar' no Brasil, que é editado através do projeto de cooperação técnica entre INCRA/FAO<sup>2</sup>. Este documento passa a ser utilizado como um instrumento para subsidiar pesquisas e ações governamentais, que serão implementadas a partir dos anos 2003 e 2004, com os governos do Partido do Trabalhadores (PT) frente ao executivo federal. Mas, também será este mesmo documento a subsidiar os movimentos sociais em suas lutas para a formulação de políticas públicas para o campo.

Aos poucos, a partir dos anos de 2010 este documento e o tipo de políticas públicas para o campo por ele inaugurado vai perdendo evidência governamental, porém continuará servindo como fundamento para muitas lutas e conquistas de direito por parte dos movimentos camponeses, dentre os quais estão o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), o Movimento de atingidos por Barragens (MAB), o Movimento de Pequenos Agricultores (MPA), o Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), entre outros. Importante perceber que a publicação do citado documento técnico acontece contemporaneamente com a instalação do debate sobre as 'novas ruralidades', ou 'renascimento do rural' (STROPASOLAS, 2006). A partir da instalação deste debate e do aprofundamento do processo de reestruturação produtiva surge uma política de 'empregos não agrícolas no espaço rural'. Fala-se em morar no campo e trabalhar na cidade, começa-se a confluência entre o rural e o urbano,

---

<sup>2</sup> Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

que será identificado como “a existência de um *continuum* entre o meio rural e o meio urbano, [...] indicando, claramente, o fim das formas tradicionais da dicotomia rural-urbano, as quais são definidas pelo isolamento e pela oposição radical entre campo e cidade” (STROPASOLAS, 2006, p.67; SILVA, 1996).

Neste contexto a diversificação da agricultura não apenas acontece, como passa a ser pautada, inclusive, pelas políticas públicas, que estratificarão os níveis de atendimento para as famílias de agricultores, conforme sua capacidade produtiva. Dentre os programas, estarão alguns que aparentemente tem caráter meramente social, numa perspectiva de inserção produtiva, mas que de fato voltam-se para o aquecimento da economia, através do circuito financeiro, como é o caso do Programa de Inclusão Produtiva rural, via Programa de Microcrédito Agroamigo, operacionalizado dentro do Plano Brasil Sem Miséria (DUARTE, 2017). Destarte, a discussão sobre a identidade camponesa enquanto classe trabalhadora ou classe proprietária também é problematizada. Dentre os elementos constitutivos deste debate está o modo de produção da agricultura familiar, o que envolve as atividades voltadas para a reprodução social destas famílias camponesas, bem como a constituição do ‘*ethos*’ camponês – que é o modo de vida e de trabalho camponeses – (DUARTE, 2017), a relação de produção com as agroindústrias, as formas difundidas de associativismo e cooperativismo comercial, a proposta alternativa de economia solidária, entre outras.

Na base destes determinantes estruturais essencialmente econômicos encontram-se articulados os aspectos físicos, como o bioma, o relevo, os solos, o clima, entre outros. É a partir deles que as culturas agrícolas vão sendo instaladas e todo um conjunto de elementos constitutivos do modo de vida e de trabalho vão conferindo o contorno das ruralidades em cada pedaço de terra. Isso posto, é possível afirmar que um traço preponderante na ocupação agrária brasileira é, sem dúvidas, a forte presença da dominação política dos grandes proprietários de terra e, no seu revés dialético, o misto entre os processos de resistência e submissão da população trabalhadora e pobre. Neste sentido, no curso da formação sócio histórica do país e do próprio Estado, esta população permaneceria alijada do atendimento até mesmo de suas necessidades

humanas básicas, não fossem as suas lutas, resistências e conquistas, enquanto classe trabalhadora.

De forma geral no Brasil a tendência de uma economia preponderantemente de base agrícola e agropecuária marca a configuração do país. Esse traço determina, inclusive, a sua constituição política e social (IANNI, 1984). Além do monocultivo de grãos, como o milho e a soja, que predominam nas regiões sul e centro-oeste, por exemplo, também é notória a produção da cana de açúcar, na região sudeste e nordeste. Articulado a isso, considerando que toda ocupação territorial carrega consigo um contingente populacional que necessita muito mais que os mesmos grãos e o açúcar para sobreviver, percebe-se que em todas as regiões brasileiras se desenvolve às margens da grande produção também o cultivo de produtos voltados para o consumo e para a oferta no mercado interno. É o cultivo agrícola e agropecuário de gêneros básicos para este mercado interno que assegura a reprodução social das classes sociais, bem como aquece a economia local em todos os municípios, essencialmente os de pequeno porte. Tais cultivos de gêneros de consumo primário são marcas presentes na produção agrária brasileira desde o período colonial e até o momento permanecem como traços fortes do campo, especialmente nas regiões em que o monocultivo e latifúndio são dificultados pelos fatores físico-geográficos, de solos e de bioma, como nas regiões da serra gaúcha e catarinense. Também este tipo de produção agrícola e agropecuária solidifica a tendência de uma economia agrícola do país, tanto no que se refere à balança comercial de exportação, quanto o mercado de *commodities* e os circuitos econômicos locais.

Por fim, outro determinante agrário para a configuração da realidade brasileira é a concentração da propriedade da terra nas mãos de poucas famílias e a exclusão de todo o restante da população deste bem. A maioria da população rural desprovida da propriedade da terra tornou-se historicamente moradora em terras alheias, constituindo-se como trabalhadores das fazendas ou outros tipos de grandes propriedades. Esta é uma dentre as repercussões do modelo de desenvolvimento agrário instalado no Brasil, pelo qual a 'des-concentração' da propriedade da terra e a distribuição em pequenas unidades camponesas não

ocorreu na maioria dos estados da federação, mesmo com a instituição da Lei de Terras em 1850. Como efeito, pouca ou nenhuma transformação se efetiva no modelo latifundiário, capitalista e explorador instalado desde a colonização pela Coroa Portuguesa, sendo essa uma característica colonial que se perpetua entre as gerações, persistindo até a atualidade (LUSA, 2012).

Portanto, é possível afirmar que a formação social, política, cultural e econômica do Brasil possui traços agrários fundamentais, que determinam as características do Estado hoje. Logo, caracterizam o país, tornando-o transversalizado por diversas ruralidades de norte a sul, leste a oeste. Em seus traços constitutivos destacam-se, de um lado, a presença da grande propriedade, da monocultura e a exploração da força de trabalho camponesa de forma direta pelo assalariamento, ou indireta pelos contratos de arrendamento, meação ou de integração agrícola. É neste terreno fértil para a grande produção que se multiplicam as situações de violência nas relações sociais e políticas no campo, as quais repercutem diretamente na cidade, aumentando diuturnamente as desigualdades de classe e os conflitos de interesse de classe. De outro lado, articuladas à exploração e à produção das desigualdades, surgem e se fortalecem as lutas das/os trabalhadoras/es do campo. Elas se voltam à tarefa de conferir visibilidade ao modo de vida e de trabalho das gentes simples do campo (DUARTE, 2017), mas especialmente, à tarefa de resistir à exploração agrária, à marginalidade conferida à agricultura familiar e, especialmente, à tarefa de lutar pela conquista de direitos sociais, bem como de resistir ao desmonte do conjunto de direitos que foram conquistados à duras penas ao longo das últimas décadas.

São estes os determinantes que conferem as principais características às ruralidades brasileiras, as quais possuem raízes históricas desde o período da ocupação colonial, que readquirem traços de uma modernidade anômala (MARTINS, 2010). É este conjunto de determinantes que perfila as expressões da questão social no campo e na cidade.

## **2.2 Direitos humanos e direitos sociais: conquistas decorrentes das lutas sociais**

No cotidiano não é incomum ouvir, entre uma ideia e outra, alguma fala sobre 'direitos humanos'. Tais manifestações partem geralmente da ideia que são 'os direitos de toda pessoa em qualquer parte do mundo'. Na maioria das vezes, há uma carga valorativa de defesa ou de combate aos direitos humanos nestas falas, expressas, por um lado, na concepção de que 'independentemente de governo, de economia nacional, de classe social, de cultura e modo de vida e de trabalho, os direitos humanos são os mesmos e atingem todas as pessoas pelo fato de serem humanos'. Há, por outro lado, a ideia que 'direitos humanos são apenas para humanos direitos', concepção conservadora e reacionária que tem ganhado projeção diária.

Mas, como se constitui a concepção de direitos humanos e o que ela de fato designa? Em que contexto histórico e com quais objetivos surge? Como adentram no ordenamento constitucional brasileiro? Qual é a relação entre direitos humanos e os direitos sociais no Brasil? A classe trabalhadora camponesa é sujeito deste tipo de direitos? Estas são algumas indagações que mobilizaram as reflexões deste item do trabalho. Para adentrar nelas, inicialmente, é necessário retomar, à luz de fundamentos teóricos, o debate sobre as distintas concepções dos direitos humanos.

A utilização do termo direitos humanos tem se dado por defensores de diferentes posições e ideologias; por movimentos sociais que atuam em perspectivas muito distintas; por governantes que buscaram implementar políticas que visavam questionar desigualdades, em contraposição a outros cujas contribuições para a história da humanidade nada têm a ver com a perspectiva de uma sociedade igualitária (RUIZ, 2014, p. 125).

De forma geral, a defesa dos direitos humanos é feita por praticamente todas as diferentes concepções, embora com profundas diferenças. Os pontos que alicerçam as variadas definições encontram-se na própria leitura sobre a sociedade, no que se refere ao desenvolvimento da humanidade e das forças produtivas. Significa dizer que as distintas concepções se situam em marcos históricos específicos, onde a partir de diferentes perspectivas teóricas e ideopolíticas assentam a concepção sobre o processo de reconhecimento de um conjunto de direitos básicos da humanidade, que são devidos a todas mulheres e homens, simplesmente pelo fato da humanidade que lhe é intrínseca.

Decorre disso, talvez, a ideia mais geral sobre o significado de direitos universais, qual seja, de se constituírem enquanto um conjunto de direitos inerentes ao ser humano, independente de condição geográfica, nacionalidade, raça, etnia, classe, gênero, geração, entre outros. Neste sentido, estar-se-ia diante de um debate sobre a universalidade do próprio direito considerado como direito humano.

Todavia, ainda outra consideração deve ser feita introdutoriamente no que se refere ao caráter 'universal' dos direitos humanos, que é o processo de universalização do próprio conceito. Este resulta do reconhecimento que ao longo dos últimos séculos os debates e discussões teriam propiciado chegar a uma única concepção internacional de Direitos Humanos. Esta concepção estaria impressa na Convenção de Viena (1993) e teria legitimidade para designar o conjunto de direitos assim denominados por direitos humanos. Em decorrência, os demais debates e concepções teóricas não teriam o condão de conceituar esses direitos, uma vez que o desenvolvimento da humanidade teria propiciado, recentemente, chegar a uma única definição universal sobre direitos humanos.

Pelo contrário, neste trabalho entende-se que há diferentes concepções, que transpassam, inclusive, os próprios documentos internacionais de DH. A leitura sobre a existência dessa diversidade de definições abre a possibilidade de construir concepções alternativas de DH. Dentre elas encontra-se a concepção de que são os elementos constitutivos de cada formação sócio histórica que interferem na definição e apreensão sobre os direitos humanos. "Isto não significa, automaticamente, que cada uma das acepções acerca da sociedade resulte em uma concepção distinta de direitos humanos [...]", pelo contrário, "muitos aspectos deste debate são comuns a diversas concepções, ainda que antagônicas" (RUIZ, 2014, p. 144). Esta leitura decorre da compreensão de que também as definições vão se constituindo dialeticamente na contraposição uma das outras, mesmo que tenham elementos parecidos. Assim, parte-se do pressuposto que hoje

Há concepções de direitos humanos que continuam reivindicando a necessidade de ruptura com a perspectiva capitalista. Há os que têm saudade de formas anteriores, hierarquicamente muito mais estabelecidas, de organização societária. Há aqueles, ainda, que

negam a possibilidade de entendimento dos fenômenos sociais a partir das classes e seus interesses em conflito (não reconhecem sequer sua existência) (RUIZ, 2014, p. 125).

Tais concepções diferentes expressam variadas visões sobre a sociedade, o modo de produção, as relações sociais e os muitos processos societários que envolvem o cotidiano de mulheres e homens. Por outro lado, dentre as mais convencionais encontram-se as afirmações de que são “direitos inerentes a toda pessoa devido a sua natureza racional”, cuja noção “tem suas bases na filosofia da Grécia antiga, mas principalmente na concepção cristã do ser humano e do Estado [...]” (SODER, 1998, p. 235). Note-se aqui o destaque conferido ao reconhecimento da natureza humana enquanto requisito fundamental do conceito. Ainda se aponta que os direitos humanos são reconhecidos na esfera da relação entre os indivíduos e o Estado. Isso levaria a discussão pormenorizada sobre direitos, deveres, garantias e responsabilidades, no âmbito das relações entre o indivíduo e a coletividade, que podem ou devem ser reguladas e controladas pelo Estado, a partir do pacto que seria estabelecido no plano internacional a partir do rol de direitos humanos. Além disso, note-se ainda que a definição se encontra perpassada pela imputação de valores religiosos e, portanto, morais de onde resultariam os direitos reconhecidos pela e para a humanidade. Está intrínseca a esta definição a ideia de que o conjunto de direitos humanos teria, entre suas funções, o papel de limitador dos abusos de poder do Estado, isso, pois o Estado apenas poderia atuar até onde não estivesse violando os direitos de mulheres e homens. A centralidade dos direitos humanos ainda colaboraria para determinar o papel do Estado que necessariamente deve ser balizado por este rol de DH, sob pena deste Estado estar agindo contra a justiça e, por conseguinte, violando os DH.

Nesta ideia, a concretização do conjunto de DH decorreria das normativas internacionais construídas no âmbito das agências internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O problema de concretização residiria no fato que, apesar do reconhecimento universal dos DH, existiriam ainda setores da sociedade, ou mesmo países e religiões que não reconheceriam tais direitos e, por conseguinte, estariam violando-os conscientemente.

Os direitos humanos ainda poderiam ser definidos a partir de cinco características principais, quais sejam, a) a sua universalidade, que remete ao fato que são universais em relação aos seus titulares e destinatários, sendo os seres humanos os únicos capazes de exercê-los; b) o seu caráter moral, pois podem sempre ser justificados em face dos indivíduos a quem se destinam; c) o seu caráter preferencial, uma vez que gozam posição de prioridade no conjunto das normas jurídicas; d) o caráter fundamental, que resulta da proteção que recebem no ordenamento, considerando que sua efetividade asseguraria as condições mínimas de existência; e, por último, e) o caráter abstrato, pois se configurariam como normas que necessitam ainda ser positivadas enquanto regras no ordenamento de cada país (AMARAL JÚNIOR, 2008).

Esta definição encontra-se ancorada de forma explícita na positivação daqueles direitos que passam a ser reconhecidos como DH. Isso poderia levar ao risco de reduzir seu conteúdo e significado a um momento ou procedimento meramente jurídico de reconhecimento de garantias que devem ser conferidas a todo ser humano, pelo simples fato do reconhecimento da sua humanidade. Neste caso, é necessário alertar que

Os direitos humanos não podem ser reduzidos ao seu 'momento jurídico', como tendem a fazer alguns profissionais do campo do Direito. Do mesmo modo, eles não podem ser tratados seriamente de forma apartada de seu ineliminável 'momento jurídico', como parecem tender a fazer alguns dos interlocutores do campo das ciências sociais de forma geral. Pelo menos uma parte decisiva do significado de 'direitos humanos' diz respeito a um conjunto normativo – padrões de 'dever ser' – de elevado grau de positivação (ou seja, traduzido em normas postas, estabelecidas) (MARQUES, 2011, p. 196).

Assim, aponta para a imprescindibilidade de situar a definição dos direitos humanos no processo jurídico que o normalizou na sociabilidade capitalista. O momento jurídico, mesmo não sendo a única fonte de definição do que são os DH, também lhe é constitutiva, uma vez que aponta um conjunto de garantias universais convencionadas de forma mais ampla no direito internacional, as quais resultam de um conjunto de ações populares, constitutivas das lutas sociais de segmentos específicos, ou mesmo de segmentos gerais da população. Tais garantias convencionadas tanto possuem o condão de definir os direitos humanos, como também se perfilam enquanto instrumentos de defesa frente às situações de violações praticadas pelo Estado e pela própria sociedade de forma geral.

Neste sentido, corrobora-se com a definição dos direitos humanos como direitos positivados no plano do direito internacional, que devem adentrar os ordenamentos nacionais para se efetivarem, e que são resultantes das lutas e das disputas de interesse de variados sujeitos sociais, com diferentes perspectivas políticas e ideológicas – desde as mais críticas e transformadoras, mas também aquelas conservadoras e reacionárias – as quais decorrem, inclusive, de poderes que foram instituídos pela humanidade e conferidos ao Estado ao longo da trajetória histórica.

Os direitos humanos possuem diversas dimensões, como sua positivação, a demanda por novos direitos (dever), interpretações distintas para praticamente todos os direitos, demandas advindas de particularidades sócio históricas de países ou regiões. Todas estas dimensões reúnem potencialidades e limites, e devem ser apreciadas à luz da contraditoriedade presente na história da humanidade, que a faz avançar dialeticamente. Embora tenham uma dimensão valorativa e moral, direitos humanos não são mera declaração de vontade de se construir um mundo desta ou daquela maneira. Trata-se de realidades objetivas, de satisfação de necessidades humanas para uma vida potencialmente justa para todos (RUIZ, 2014, p. 179-180).

Significa dizer que falar de DH exige reconhecer a realidade concreta da sociedade a que se refere, contextualizando-a no curso histórico e na atual configuração das relações sociais, considerando-os como resultado das lutas sociais, inclusive.

Logo, como o conjunto de direitos reconhecidos e expressos no ordenamento constitucional e/ou legal resultam das contradições da própria sociedade, o que significa que também a composição do conjunto de direitos humanos decorre destas mesmas contradições. É este processo contraditório e dialético que confere legitimidade ao conjunto de direitos humanos, uma vez identificados pela sociedade como produto de suas lutas e do avanço delas decorrentes. Isso denota que os DH se constituem muito mais como conquistas históricas, do que como benesses do Estado a mando da classe burguesa, ou mesmo como benefícios decorrentes de acordos entre as classes fundamentais em disputas.

Isso requer reconhecer que os DH advêm tanto da desapropriação dos sujeitos das condições sociais objetivas de reprodução social, que são as violações, mas também, no seu reverso, como fruto do enfrentamento destas diferentes formas de degradação da vida (BARROCO, 2009), aprofundadas no

cotidiano dos trabalhadores e trabalhadoras, cuja pressão é realizada em face do Estado e da própria sociedade de forma geral. Assim, reconhece-se a afirmação dos DH enquanto estratégia de luta dirigida à eliminação das diversas desigualdades.

A configuração moderna dos DH representou um grande avanço no processo de desenvolvimento do gênero humanos, pois, ao retirar os DH do campo da transcendência, evidenciou sua inscrição na *práxis* sócio histórica, ou seja, no lugar das ações humanas conscientes dirigidas à luta contra a desigualdade. Ao se apoiar em princípios e valores ético-políticos racionais, universais e dirigidos à liberdade e à justiça, a luta pelos DH incorporou conquistas que não pertencem exclusivamente à burguesia, pois não são parte da riqueza humana produzida ao longo de seu desenvolvimento histórico, desde a antiguidade (BARROCO, 2009, p. 55).

Assim, é fundamental o reconhecimento dos DH como resultantes das lutas, pois a partir desta identificação é possível reconhecer que eles surgiram e ainda permanecem na seara das disputas de classe, não sendo, de forma alguma, uma moeda de troca na interlocução entre o Estado e a classe trabalhadora. Dentre o conjunto dos DH, destaca-se os direitos sociais, que pela sua característica intrínseca tem a possibilidade de assegurar algumas garantias que colaboram para a reprodução social da classe trabalhadora.

No Brasil a incorporação das normas internacionais de DH ocorre de forma lenta e gradual, tendo como marco importante a Constituição Federal (CF) de 1988, o que significa que ocorrerá no Brasil somente 40 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Neste sentido, reconhece-se que a CF (1988) se configura, inclusive, como marco jurídico tanto da transição democrática, quanto da institucionalização dos DH (PIOVESAN, 1998; 2001; CAVALCANTE, 2016). Isto, pois, torna-se explícita a mudança constitucional objetiva para o Estado democrático e de direitos, emprestando aos direitos e garantias fundamentais ênfase extraordinária, configurando o texto constitucional como o documento normativo mais avançado, amplo e pormenorizado já produzido ao longo da história constitucional brasileira, no que se refere a tais direitos e garantias. Esta característica contribui para que a Constituição seja denominada, até hoje, de Constituição Cidadã, especialmente pelo reconhecimento que nela se faz dos direitos sociais, como direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais não passíveis de mudança

constitucional, visto que são protegidos pelo princípio de vedação do retrocesso social (SARLET, 2013).

A construção do sentido da proibição do retrocesso social, tanto em termos jurisprudenciais, quanto no âmbito teórico do direito, “parte do pressuposto de sua relação direta com os direitos fundamentais. Assim, trata-se de comando dirigido ao Estado, determinando como deve ser sua atuação (comissiva e omissiva) em relação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais”. Neste sentido, uma particularidade do princípio da proibição do retrocesso social no Brasil é “[...] que pode ser visto como uma supergarantia dos direitos e garantias fundamentais” (SARLET, 2013, p.109).

Isso significa que a partir da CF (1988) se impõe ao Estado brasileiro deveres *prima facie* de concretização dos direitos fundamentais, tanto por meio de condutas omissivas (aquelas em que ele ‘deve abster-se de x ou y para assegurar o DH’), como comissivas (deve fazer x ou y para assegurar os DH). Neste sentido, o dever de impedimento de retrocesso estaria diretamente ligado à responsabilidade do Estado quanto à efetivação, especialmente, dos direitos sociais, através das políticas sociais.

Isso posto, é importante reconhecer que as lutas sociais no Brasil, especialmente aquelas que se concretizaram a partir das mobilizações dos anos 1980, não apenas incidiram para o reconhecimento dos DH, como também resultaram na conquista de um dispositivo que dificultaria o retrocesso social, qual seja o princípio constitucional do impedimento de retrocesso dos direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais de DH.

Neste sentido, o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais decorrentes de DH torna-se uma estratégia de resistência, que passou a ser referenciada e defendida pelos movimentos sociais. Especialmente neste cenário de ameaças de desmonte dos direitos, redobra a importância das mobilizações sociais que utilizam como estratégia de luta – não apenas, mas também ela – a socialização da informação, que identifica os direitos da ordem social enquanto direitos fundamentais decorrentes da incorporação dos DH. Isso significa que se os DH resultam das lutas sociais, também hoje a sua permanência no ordenamento jurídico requer novas e contínuas lutas. Por isso,

palavra de ordem dos movimentos e organizações sociais e sindicais de 'nenhum direito a menos' não é mero jargão panfletário. Pelo contrário, trata-se de uma das mais importantes pautas coletivas, que mereceria ser foco de discussão entre todos os movimentos sociais voltados à defesa dos interesses da classe trabalhadora do campo e da cidade. Este ponto de pauta tem respaldo no princípio constitucional da vedação do retrocesso social e tem potencialidade para unificar as lutas sociais, que hoje é um dos maiores desafios para a classe trabalhadora no Brasil.

### **2.3 Direitos, políticas sociais e a invisibilidade da classe trabalhadora camponesa**

As ruralidades brasileiras decorrem da formação sócio histórica e do modo de produção capitalista que vai se desenvolvendo em suas particularidades no Brasil. Por isso, não seria possível falar de forma única sobre o campo, como se nele existisse apenas uma ruralidade. Pelo contrário, a reflexão desenvolvida no primeiro item deste trabalho apontou para a existência de distintas ruralidades no Brasil, que resultam especialmente das variadas formas de ocupação da terra e das intencionalidades de exploração econômica nela instaladas. Neste sentido, existe no Brasil as diversas ruralidades ligadas ao agronegócio, fundado na grande produção baseada no monocultivo em grandes extensões de terra. Por outro lado, existem diversas ruralidades que se fundam no modo de vida e de trabalho da classe trabalhadora camponesa, as quais asseguram a reprodução social das classes sociais através da sua produção agrícola e agropecuária, preponderantemente de base familiar.

Observando as particularidades do campo, é possível reconhecer uma diversidade considerável 'ruralidades', com base numa análise da formação sócio histórica brasileira, que tem como pontos fundamentais o reconhecimento do latifúndio monocultural e a tradição escravocrata. Ocorre que as ruralidades relacionadas à classe trabalhadora são frequentemente invisibilizadas pelo Estado e pela sociedade, uma vez que tal invisibilidade é funcional para a continuidade do modo de produção capitalista, especialmente no campo.

Neste processo, invisibilizam-se os modos de vida e de trabalho da classe trabalhadora camponesa e com eles são invisibilizadas as demandas sociais, cujo atendimento é dever do Estado, conforme previsão constitucional, discutida no segundo item deste trabalho. Pelejando na contramão deste processo de invisibilidade encontram-se os movimentos sociais do campo, que, por um lado, lutaram e continuam lutando pelo reconhecimento dos direitos para a população camponesa, pela instituição de políticas públicas, de programas, serviços e equipamentos que venham assegurar os direitos sociais previstos na CF (1988). Por outro lado, os mesmos movimentos denunciam as violações de Direitos Humanos, especialmente as violações praticadas pelo Estado quando atua com violência almejando a repressão das lutas sociais. Denunciam também as violações praticadas pelas elites agrárias, que operam, inclusive, pela via do extermínio de lideranças dos movimentos camponeses e passam impunes diante do poder judiciário brasileiro.

A invisibilidade das ruralidades constituídas pela classe trabalhadora do campo também ocorre pelo ocultamento da produção camponesa. É da produção da agricultura familiar e camponesa, de onde provêm os alimentos que chegam à mesa da população brasileira. Pelo contrário, a produção do agronegócio é destinada a exportação, bem como a movimentação do mercado financeiro através das *commodities*. Neste aspecto, há de se considerar que a produção camponesa mais saudável – que é a produção agroecológica e de orgânicos –, tornou-se um *nicho* de mercado que abastece principalmente as mesas das elites, as quais podem pagar por este tipo de produção que requer mais cuidados e investimentos. Esta afirmação é cuidadosa, no sentido de não ocultar que os movimentos sociais do campo, que defendem a produção agroecológica e orgânica como estratégias de resistência ao capital, também se preocupam em tornar acessível a sua produção camponesa para as/os trabalhadoras/es urbanos, o que o fazem através da comercialização em feiras, mas também através da comercialização junto aos programas públicos de abastecimento de merenda escolar, por exemplo. Esta é uma forma de articulação entre os trabalhadores urbanos e do campo, que ainda precisa ser

explorada como estratégia de luta: a produção no campo de alimentos necessários para a reprodução social da classe trabalhadora urbana e rural.

Por último, dentre as diversas invisibilidades dirigidas às ruralidades, entende-se a partir deste estudo que o não reconhecimento das particularidades do modo de vida e de trabalho no campo repercute no reconhecimento demasiadamente generalizado dos direitos sociais da população camponesa. Esta generalização demasiada gera um ocultamento das particularidades desta população e repercute no não atendimento das suas necessidades sociais, previstas no ordenamento constitucional como direitos sociais decorrentes de direitos humanos. Isso significa dizer que onde há invisibilidade das demandas e dos direitos sociais das/os camponesas/es, há violação dos DH, pelo menos por parte do Estado, que deixou de cumprir com o dever que tinha de prestar atendimento social na área dos DH.

Neste sentido, a invisibilidade do campo repercute, por exemplo, no não atendimento do direito à assistência social, ou, quando muito, no seu atendimento precarizado e sem efetividade. Isso denota que há muito mais sobre o campo e as ruralidades vividas pela classe trabalhadora do que ‘à olhos nus é possível enxergar’. Por isso, há a necessidade de criar estratégias para dar visibilidade ao rural (NUNES, 2018), bem como aos DH da população camponesa. Isso pode ocorrer tanto pelo fortalecimento das mobilizações e lutas dos coletivos e movimentos sociais do campo, quanto pelo fortalecimento dos espaços de participação popular, como os conselhos de políticas públicas e, neles, mobilizar para que as/os camponesas/es participem.

### **3 CONCLUSÕES PROVISÓRIAS: LUTAS SOCIAIS NO CAMPO, DIREITOS HUMANOS E SERVIÇO SOCIAL**

Pensar a realidade da classe trabalhadora, suas lutas e resistências, é pensar a sociedade brasileira em seu modo de produção, suas relações sociais, a presença-ausência do Estado, que sempre esteve a serviço da burguesia agrária-urbana-industrial, enfim, as disputas de interesses entre as classes sociais. O reconhecimento desta realidade é o fundamento basilar para o

trabalho, a formação e a produção de conhecimento do Serviço Social e requer um olhar de totalidade, calcado na formação sócio histórica brasileira.

Comumente se pensa na dinâmica societária capitalista observada nas ruas dos grandes centros, os quais retratam majoritariamente o espaço e os sujeitos urbanos. Isso aponta para a fragmentação do olhar sobre o campo e a cidade, que certamente interferirá para o não reconhecimento e atendimento dos direitos humanos, especialmente os direitos sociais (que é, por isso mesmo, violação de direitos). Neste ponto do debate localiza-se o elemento central desta reflexão: o reconhecimento de que o tratamento da realidade em sua totalidade exige considerar que o urbano e o rural constituem uma mesma realidade e que um não está dissociado do outro. Pelo contrário, cada um com suas particularidades, numa relação dialética, constitui a totalidade da sociedade. Significa dizer que o rural e o urbano são espaços da mesma sociedade capitalista, reservadas as singularidades relativas à produção, à economia, à cultura, à política, às relações sociais, econômicas, entre outras.

Assim, **falar sobre os direitos humanos**, dentre os quais são reconhecidos os direitos sociais, **exige afirmar que eles se destinam a toda e qualquer pessoa, do campo e da cidade**. A fragmentação entre o rural e o urbano é uma herança histórica advinda das ciências sociais, marcadamente difundida no século XX, que traz consequências para o reconhecimento de direitos e para a sua efetivação através de serviços e equipamentos de políticas sociais. Por sua vez, o Serviço Social brasileiro, ao longo da trajetória histórica profissional, dedicou-se predominantemente ao espaço urbano, reconhecendo neste lugar a sua matéria profissional, quais sejam, as expressões da questão social. Mesmo com o amadurecimento crítico da profissão, resultante da aproximação com a matriz marxista nos anos 1970 e consolidada na produção teórica a partir dos 1980, o olhar do Serviço Social permaneceu no espaço urbano das cidades, em especial nas periferias dos grandes centros.

Por isso, urge afirmar que **é também no campo que se aguçam as manifestações da questão social**, como a pobreza; a fome e toda a falta de acesso aos bens e serviços sociais; a violação de direitos humanos e sociais; a violência em suas diversas manifestações; as desigualdades, discriminações e

formas de exploração de sexo, classe, raça e etnia, geração, diversidade sexual; mas, também, **as lutas de resistência à própria exploração capitalista.**

#### 4 REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2008.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. **Ética e Serviço Social.** Fundamentos Ontológicos. São Paulo: Cortez, 2001.

CAVALCANTE, Henrique Costa. **Los convenios internacionales del trabajo de la organización internacional del trabajo en la jurisprudencia del supremo tribunal federal de Brasil y en el tribunal constitucional de España.** Tesis Doctoral (Doctorado em Direito Social e do Trabalho) – Universidad de Castilla – La Mancha, Ciudad Real, 2016. 408 f.

DUARTE, Kamilla Alves. **Decifrando o enigma: a pobreza na raiz da financeirização e a mediação do Agroamigo no rural do município de Arapiraca-AL.** Dissertação (Mestrado)-UFS, São Cristóvão, 2017.

GONÇALVES NETO, W. **O Estado e a Agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica brasileira 1960-1980.** São Paulo: HUCITEC, 1997. Cap. I.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado Brasileiro.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

INCRA/FAO. **Novo retrato da agricultura familiar: o Brasil redescoberto.** Brasília, 2000.

LUSA, Mailiz Garibotti. **A (in)visibilidade do Brasil rural no Serviço Social: o reconhecimento dos determinantes a partir da análise da mediação entre a formação e o exercício profissional em Alagoas.** Tese de Doutorado. São Paulo: PUCSP, 2012.394 fl.

\_\_\_\_\_. Lutas sociais e movimentos sociais no campo: disputas por democracia, participação e conquistas de direitos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 6., 2010. **Anais...** Direitos humanos e integração latino-americana. João Pessoa: UFPB, 2010.

MARQUES, Elídio Alexandre Borges. Direitos humanos: para um esboço de uma rota de colisão com a ordem da barbárie. In: FORTI, Valéria; BRITES, Cristina Maria. **Direitos humanos e serviço social: polêmicas, debates e embates.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. p. 195-209.

MARTINS, José de Souza. **A sociabilidade do homem simples**. Cotidiano e história na sociedade anômala. 2. ed. rev. e ampl., 1. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

NUNES, Cíntia Florence. **Sementes lançadas em terras distantes**: o direito à assistência social para a população rural. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUCRS, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

Ruiz, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT Editora, 2013.

SILVA, José Graziano da. **A Nova dinâmica da agricultura brasileira**. São Paulo: UNICAMP, 1996.

SODER, José. **História do Direito Internacional**. Frederico Westphalen: Ed. da URI, 1998.

STROPASOLAS, Valmir Luiz. **O mundo rural no horizonte dos jovens**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006.